



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Estabelece normas gerais sobre remuneração de membros de conselhos administrativos, consultivos, fiscais e deliberativos vinculados à administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de moralidade, economicidade, transparência e limitação remuneratória aplicáveis aos conselhos administrativos, consultivos, fiscais, deliberativos e órgãos colegiados vinculados à administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às:

- I – autarquias;
- II – fundações públicas;
- III – empresas públicas;
- IV – sociedades de economia mista;
- V – agências reguladoras estaduais e municipais;
- VI – conselhos administrativos e fiscais;
- VII – órgãos colegiados vinculados ao poder público estadual ou municipal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 2º A participação em conselhos administrativos, fiscais, consultivos ou deliberativos vinculados à administração pública terá caráter preferencialmente honorífico e de relevante interesse público.

§ 1º Fica vedado o pagamento de remuneração mensal fixa, subsídio, salário permanente ou vantagem continuada a membros de conselhos vinculados à administração pública estadual e municipal.

§ 2º A participação nos conselhos poderá ocorrer:

I – sem remuneração;

II – mediante pagamento exclusivamente por sessão efetivamente realizada;

III – mediante verba indenizatória limitada aos custos efetivamente comprovados de deslocamento e participação.

Art. 3º Na hipótese de remuneração por sessão efetivamente realizada, o valor individual pago ao conselheiro:

I – não poderá exceder 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente por sessão;

II – ficará limitado ao máximo de 2 (duas) sessões remuneradas por mês;

III – não poderá gerar remuneração mensal superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º É vedada a criação de gratificação permanente, jeton excessivo, verba de representação, adicional especial ou qualquer mecanismo remuneratório indireto destinado a ampliar artificialmente os valores pagos aos conselheiros.

§ 2º O pagamento somente poderá ocorrer mediante comprovação formal de realização da sessão e participação efetiva do conselheiro.

Art. 4º Os servidores públicos efetivos indicados para participação em conselhos vinculados ao próprio ente federativo exercerão a atividade sem percepção de remuneração adicional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Parágrafo único. A participação em conselho constitui dever funcional acessório de colaboração institucional quando relacionada às atribuições do cargo público ocupado pelo servidor.

Art. 5º É vedada a nomeação para conselhos administrativos, fiscais ou deliberativos de:

I – cônjuge;

II – companheiro;

III – parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau da autoridade nomeante;

IV – pessoa que exerça exclusivamente função político-partidária sem qualificação técnica compatível;

V – pessoa condenada por improbidade administrativa ou crime contra a administração pública.

Art. 6º Todos os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão divulgar em portal eletrônico de transparência:

I – nome dos conselheiros;

II – forma de indicação;

III – currículo resumido;

IV – datas das reuniões realizadas;

V – atas das sessões;

VI – valores pagos individualmente;

VII – quantidade de sessões remuneradas.

Parágrafo único. A ausência de transparência integral das informações previstas neste artigo implicará nulidade do pagamento realizado.

Art. 7º A criação de conselho remunerado dependerá de:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

- I – justificativa expressa de interesse público;
- II – demonstração de necessidade técnica;
- III – estimativa de impacto orçamentário;
- IV – previsão legal específica.

Art. 8º O descumprimento desta Lei poderá caracterizar:

- I – ato de improbidade administrativa;
- II – lesão ao erário;
- III – violação aos princípios da administração pública;
- IV – irregularidade grave perante os órgãos de controle.

Art. 9º Os entes públicos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das estruturas remuneratórias dos conselhos existentes às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei estabelece limites remuneratórios e regras de moralidade administrativa aplicáveis aos conselhos administrativos, fiscais, consultivos e deliberativos vinculados à administração pública estadual e municipal.

Em diversas estruturas públicas brasileiras, foram criados cargos de conselheiros com remunerações extremamente elevadas, muitas vezes incompatíveis com a frequência reduzida das reuniões realizadas, com a natureza consultiva das funções exercidas e com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e eficiência administrativa.

Em inúmeros casos, conselhos reúnem-se poucas vezes ao mês, ou até mesmo de forma esporádica, enquanto seus integrantes recebem remunerações elevadas custeadas pelo contribuinte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

A presente proposta não extingue os conselhos administrativos nem impede a participação técnica em órgãos colegiados. O projeto apenas combate excessos remuneratórios incompatíveis com a finalidade pública dessas estruturas.

A Constituição Federal impõe à administração pública os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Não se mostra razoável que funções acessórias de participação colegiada sejam utilizadas como mecanismo de remuneração política indireta, distribuição de vantagens ou acomodação administrativa sem efetiva contraprestação compatível.

O projeto também fortalece a transparência pública e combate possíveis práticas de favorecimento político mediante nomeações para conselhos excessivamente remunerados.

A proposta respeita a autonomia federativa ao estabelecer normas gerais de moralidade administrativa e proteção ao erário, compatíveis com o interesse nacional de racionalização das despesas públicas.

Além disso, o projeto prioriza a participação de servidores públicos efetivos já vinculados à administração, sem criação de custos adicionais ao erário.

A medida representa importante avanço institucional em favor da responsabilidade fiscal, da moralidade administrativa e da proteção dos recursos públicos.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

